



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004306/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.020 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente INCEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ESTANDO EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL. MULTA.

Constitui infração prevista no Regulamento da Previdência Social, passível de multa, a distribuição de lucro estando a pessoa jurídica em débito com a seguridade social.

Consideram-se débitos, para fins de aplicação da penalidade, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, a NFLD e o Auto de Infração transitados em julgado na fase administrativa, o LDC inscrito em dívida ativa, o valor lançado em documento de natureza declaratória não-recolhido e a provisão contábil de contribuições previdenciárias não-recolhidas/

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade

processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni e Ronnie Soares Anderson, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-17.692 (fls. 741/755), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), de 02 de outubro de 2009, que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento relativo ao Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.009.246-5.

Consoante a “Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido” e o “Relatório Fiscal da Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 3/10), trata-se de autuação pela constatação de que a contribuinte *“distribuiu lucro estando impedida de fazê-lo, por possuir débitos em aberto inscritos na Previdência Social”* na ocasião da distribuição, bem como, por possuir pendência de recolhimentos a serem efetuados, contabilizados em “Obrigações Trabalhistas Previdenciárias”, na conta “14611 - INSS Terceiros” no valor de R\$ 75.668,88, e Conta “2588 - INSS a Recolher”, no valor de R\$ 216.601,64. Ainda de acordo com o Relatório, a multa para este tipo de infração está relatada no art. 285 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 24 de julho de 1999) e a infração ao disposto no art. 280, inc. II, também do regulamento, sujeita o responsável a multa correspondente a cinquenta por cento das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento. A multa foi aplicada pelo valor mínimo, uma vez não constatada circunstância agravante ou reincidência. A infração encontra-se assim especificada no “Relatório Fiscal do Auto de Infração” (fls. 23/24):

II — Na verificação dos elementos solicitados, entre eles, (Livro Diário, Razão, Folhas de Pagamento, GFIP, Documentos de caixa e contábeis, Notas Fiscais de Produtores Rurais, etc.), foi constatado que a empresa cometeu a seguinte infração: Distribuiu Lucros a título de antecipação estando em débito com a Previdência Social, além dos valores contabilizados a recolher, a empresa tinha débitos constituídos já lançados em fiscalizações anteriores que foram liquidados somente em julho de 2006, também em sua contabilidade no Balanço Patrimonial de 2003, registra nas contas "INSS Terceiros"(R\$75.668,88) e "INSS a Recolher" (R\$ 216.601,64), valores além do devido no mês anterior (12/2003), que foi de R\$43.893,28 (quarenta e três mil, oitocentos e

noventa e três reais e vinte oito centavos), conforme ABAIXO previsto: "Dar ou atribuir lucros, cota ou participação nos Lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social." - Infringindo, desta forma, o art. 52, Inciso II da Lei 8.212 de 24.07.1991, c/c o art. 280, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 28/46, suscitando nulidades da autuação, por cerceamento ao direito de defesa, por iliquidez e incertezas do débito, além do fato de que a imposição/penalidade seria por demais onerosa, revelando a sua inconstitucionalidade, por apresentar caráter confiscatório. Alega ainda que deveria ser excluída parte do lançamento correspondente a período indevidamente incluído, posto que sua condição perante o órgão lançador seria regular. Nesse sentido, afirma que: *"a partir de julho/2003 a situação da empresa perante o INSS era plenamente regular, eis que todos os "débitos" não pagos estavam com a exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, seja por impugnação administrativa (art. 151, incisos I, III e VI do CTN)."* Os principais elementos de defesa encontram-se sintetizados no relatório do acórdão ora objeto de recurso.

O processo foi baixado em diligência pela DRJ/Florianópolis, conforme Despacho de fls. 595/598, para que fosse elaborado, pela autoridade fiscal lançadora, relatório fiscal complementar, indicando: *"quais os débitos para com a Seguridade Social constituídos em ações fiscais, que não se encontravam com a exigibilidade suspensa na data em que se verificou a infração."* Procedida à diligência determinada, foi elaborado pela autoridade fiscal lançadora o relatório de fls. 724/726, o qual foi submetido à apreciação da autuada para manifestação e apresentadas contrarrazões (fls. 733/779).

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada parcialmente procedente. No julgamento de piso foi afastada do lançamento parcela da multa correspondente ao ano-calendário de 2004, por se entender que não restou devidamente comprovada a irregularidade relativamente a tal período, também foi recalculado o valor da multa, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, em vigor desde 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu novos valores, ou forma de determinação do valor, para a infração objeto do presente lançamento, aplicando-se a retroatividade benigna. A decisão de piso apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócios, estando em débito com a Seguridade Social, constitui infração ao art. 52, inciso II da Lei nº 8.212/91.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PROTESTO POR PROVAS.

Indefere-se o pedido pela produção posterior de provas, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da impugnação.

PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRESCINDÍVEL.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de prova testemunhal e indeferi-la se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI NOVA.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08

(Lei nº 11.941/2009). ARTIGO 106 DO CTN.

São aplicáveis as multas nos lançamentos de ofício, quando benéficas, as disposições da novel legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 760/776), onde volta a suscitar nulidade da autuação, por cerceamento ao direito de defesa, sob argumento de que o relatório fiscal inicial não permitiria apurar quais seriam os débitos em seu nome que impediriam a distribuição de lucros, tendo sido necessário inclusive que processo fosse baixado em diligência, oportunidade em que a autoridade notificante esclareceu as supostas pendências. Afirma que as diligências admitidas pelo ordenamento jurídico, para elucidação de fatos relacionados à notificação, devem se limitar a questões pontuais e jamais serviriam para referendar lançamento nulo em sua integralidade, por deficiência de fundamentação e carência de provas. E que, no caso, teria sido procedido a um: *“completo refazimento do relatório fiscal e somente com ele foi possível ter uma vaga ideia do “fato gerador” da multa.”* Em continuidade, volta a alegar a inconstitucionalidade da multa aplicada, mesmo após a redução procedida pelo julgamento de piso, sob argumento de sua desproporcionalidade, por possuir caráter confiscatório e, segundo entende, por se apresentar como um meio indireto à exigência de créditos tributários. Adentrando ao mérito, a autuada requer o cancelamento de parte do valor remanescente da multa aplicada sob argumento de que parcela dos débitos apontados como em aberto quando da distribuição dos lucros, teriam sido incluídos, no ano de 2003, no Programa de Parcelamento Especial (PAES). Os principais argumentos de defesa serão devidamente explicitados por ocasião do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/11/2009 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fl. 759. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 07/12/2009, conforme carimbo apostado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC (fl. 779), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Advoga a recorrente a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa, sob argumento de que o relatório fiscal inicial não permitiria apurar quais seriam os débitos em seu nome que impediriam a distribuição de lucros, tendo sido necessário inclusive que o processo fosse baixado em diligência, oportunidade em que a autoridade notificante esclareceu as supostas pendências. Advoga ainda que, as diligências admitidas pelo ordenamento jurídico, para elucidação de fatos relacionados à notificação, devem se limitar a questões

pontuais e jamais serviriam para referendar lançamento nulo em sua integralidade, por deficiência de fundamentação e carência de provas. E que, no caso, teria sido procedido a um: *“completo refazimento do relatório fiscal e somente com ele foi possível ter uma vaga ideia do “fato gerador” da multa.”*

Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59 preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. A oportunidade de defesa, que a recorrente alega não ter tido, se concretiza com a impugnação apresentada e com a possibilidade de apresentação de recurso à decisão administrativa de primeira instância, dado que somente a partir da impugnação é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, sendo concedida à contribuinte todas essas possibilidades. Noutro giro, conforme destacado no julgamento de piso, relativamente aos fundamentos da autuação, a autoridade lançadora fez mencionar no relatório fiscal, e no relatório complementar do lançamento, as contas que indicavam a existência de débitos para com a Previdência Social no ano de 2003, quais sejam, “14611 — INSS Terceiros” e “2588 — INSS a Recolher”, encontrando-se também devidamente presentes no Auto de Infração os fundamentos jurídicos do lançamento e da multa aplicada. Também foi demonstrado que o saneamento do feito, com a realização de diligência e emissão do relatório complementar, não enseja a nulidade, tendo agido a autoridade julgadora de acordo com prerrogativas que lhes sejam garantidas pelo processo administrativo fiscal. Sendo fato que foi oportunizado à autuada, após a diligência, novo prazo para manifestação, no qual apresentou razões complementares. o que somente ratifica o pleno exercício de seu direito de defesa e efetiva presença do contraditório. Ademais, tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa abrangendo não somente questão preliminar, como também, razões de mérito, desabonando a própria tese de cerceamento do direito de defesa, conforme se apercebe da leitura das peças de defesa apresentadas nas diversas fases do presente processo.

É ainda arguida no recurso a inconstitucionalidade da multa aplicada, mesmo após a redução procedida pelo julgamento de piso, sob argumento de sua desproporcionalidade, por

possuir caráter confiscatório e por se apresentar como um meio indireto à exigência de créditos tributários.

Nos mesmos termos já assentados no julgamento de piso, há que se repisar que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. Diferentemente dos argumentos de defesa apresentados, o controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Também deve ser destacado que, as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Sem razão portanto a autuada quanto às arguições de nulidade, ilegalidade do lançamento e inconstitucionalidade da multa aplicada.

Requer a recorrente o cancelamento de parte do valor remanescente da multa aplicada sob argumento de que parcela dos débitos apontados como em aberto, quando da distribuição dos lucros, teriam sido incluídos, no ano de 2003, em Programa de Parcelamento Especial (PAES) . Argumenta que:

50. Isto porque, como demonstrado em primeira instância, em 2003 a empresa ingressou no PAES, consolidando "débitos" de sua responsabilidade, inclusive parte daqueles que o ilustre julgador singular entendeu estarem em aberto em 31/12/2003, quando distribuídos lucros. Ou seja, dos R\$ 216.601,64 que o v. acórdão apontou em aberto e utilizou como base de cálculo da multa, grande parte estava no PAES, em relação à qual é totalmente descabida a penalidade aplicada (art. 151 do CTN).

51. De fato, conforme se colhe dos documentos anexos à defesa (fls.), em 2004 a empresa foi notificada pelo INSS, para recolher determinados valores em aberto, iniciando, o período fiscalizado, no exercício de 1999.

52. Isto é, através daquela ação fiscal, foram apurados todos os "débitos" previdenciários em nome da empresa, do período de 1999 a 2004. Como consequência, foi expedida a LDC nº 35.516.012-9 (fls.), cujos "débitos" já haviam sido incluídos no PAES, e as NFLD's nºs 35.516.013-7 e 35.516.014-5 (fls.), contestadas administrativamente.

53. Assim, considerando a adesão ao PAES em 2003, e a subsequente notificação, em 05/2004, é possível concluir que todos os "débitos" em aberto (leia-se não incluídos em parcelamento), são aqueles notificados através das NFLD's nºs 35.516.013-7 e 35.516.014-5. Além dessas "pendências", não havia nenhuma outra irregular, haja vista a inclusão do montante restante no PAES.

54. Por outras palavras, pode-se dizer que a partir de julho/2003, à exceção dos "débitos" incluídos nas NFLD's nºs 35.516.013-7 e 35.516.014-5, a situação da empresa perante o INSS era plenamente regular, ante a suspensão da exigibilidade decorrente do PAES (art. 151, incisos III e VI do CTN).

(...)

58. De outra parte, das duas NFLDs em que arrolados os "débitos" em aberto (não incluídos no PAES), colhe-se que em 31/12/2003 a empresa contava com um total em aberto na ordem de 142.901,63 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e um reais, sessenta e três centavos), conforme tabelas a seguir reproduzidas:

(...)

59. Dessa forma, a base de cálculo da multa imputada à Empresa deve se limitar, na pior das hipóteses, a R\$ 71.450,81, que corresponde a 50% do "débito" em aberto, conforme demonstrado acima.

60. Com efeito, o lançamento contábil, que dá conta de um débito na ordem de R\$ 216.601,64, não pode prevalecer como base de cálculo da multa, pois: (a) não há previsão legal para tanto (apenas ato regulamentar assim dispõe); e (b) contempla valores ID incluídos no PAES.

61. Ademais, não se pode perder de vista a natureza rígida e exaustiva do sistema jurídico tributário, lastreado nos princípios da legalidade e da tipicidade (CF/88, arts. 5º, caput, II; e 150, I; e CTN, arts. 3º e 97), dos quais decorrem a exigência da formalização do crédito tributário via ato administrativo de lançamento, cujo ônus da prova da ocorrência do fato gerador e da identificação do montante tributável por determinada exação é do fisco.

62. Por tal motivo, tem-se que o processo administrativo fiscal outro norte não pode adotar senão o que conduza à consecução da verdade material, e não apenas da verdade formal.

(...)

65. Assim, tendo a empresa demonstrado, com base em fiscalização procedida pelo próprio INSS, que o "débito" em seu nome, exigível em 31/12/2003, era de R\$ 142.901,63, deve esta ser a base de cálculo da multa aplicada, devendo ser afastados todos os valores exigidos a maior.

Verifica-se que no recurso apresentado, assim como na peça impugnatória, a contribuinte não nega especificamente a ocorrência de distribuição de lucros, assim como, que no ano-calendário de 2003, possuía débitos que atestam a irregularidade apontada como ensejadora da penalidade objeto do presente lançamento. Tal constatação é ratificada pelo pedido de redução da multa aplicada, conforme parte do recurso acima reproduzido, onde fica claro o reconhecimento da prática da infração.

Apesar de repetidas vezes afirmado pela contribuinte, tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, não consta dos autos qualquer documento que ateste a sua inclusão, em julho de 2003, no aludido Parcelamento Especial (PAES) e, especificamente, quais seriam os débitos incluídos em aventado parcelamento. Por outro lado, é fato que a contribuinte possuía débitos em aberto em 31/12/2003. Débitos esses relativos ao período de 1999 a 2004 e que somente foram objeto de formalização (LDC nº 35.516.012-9 e NFLD's nºs 35.516.013-7 e 35.516.014-5) em 2004.

Conforme relatado, no julgamento de piso, por falta de comprovação de débitos, foi afastada do lançamento o valor da multa correspondente ao ano-calendário de 2004. Além de tal expurgo, foi recalculado o valor da autuação com base na Lei nº 11.941, de 2009 (conversão da MP 449/2008), que alterou os critérios de aplicação da multa, passando a incidir sobre o valor do débito, uma vez que tal recálculo se mostrou mais benéfico à contribuinte. Dessa forma, foi estabelecido um comparativo entre o valor original da multa, calculado sobre o lucro distribuído em 2003, segundo a legislação vigente à época da autuação, e o valor da multa conforme a novel legislação. Foi esclarecido pela autoridade julgadora de piso que, para esse comparativo,

considerou-se como débito justamente aquele verificado na conta “INSS a Recolher”. Portanto, o valor da multa foi apurado com base no saldo contábil da respectiva conta do passivo utilizada para registro dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Entretanto, sob a não provada alegação de que todos os seus demais débitos encontravam-se parcelados junto ao PAES, requer a autuada que seja desprezado o valor constante de sua contabilidade e considerados apenas os valores relativos às LDC e NFLD’s acima referenciadas. Afirma que tais débitos seriam os únicos ainda pendentes, apesar de sequer explicar porque não teriam sido incluídos no Parcelamento Especial, uma vez que se referem ao período de 1999 a 2004.

A Resolução CFC nº 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprovou a Interpretação Técnica Geral - ITG 2000 (R1) - Escrituração Contábil, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelas pessoas jurídicas em geral para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, onde destaco o item 14:

Livro diário e livro razão

14. No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.

Nesses mesmos termos temos o caput do art. 1.184 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): *“Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.”* Nesse mesmo sentido, o art. 225, inc. II do RPS, que preceitua que a pessoa jurídica está obrigada, entre outras exigências, a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. De acordo com o § 13, do mesmo art. 225, os lançamentos contábeis devem registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Considerando as normas contábeis, legais e regulamentares, não se justifica a pretensão da autuada de demandar que a sua contabilização seja simplesmente desprezada; baseada em mera alegação de que se encontrava com todos os seus débitos parcelados (exigibilidade suspensa), à exceção de alguns que inexplicavelmente não teriam sido incluídos no aventado parcelamento especial, ao qual alega ter aderido em 2003, sem qualquer documentação comprobatória e sem especificação dos débitos incluídos. Acrescente-se que, conforme demonstrado no julgamento de piso, o procedimento adotado tem expressa previsão normativa, conforme os §§ 4º, dos arts. 316 e 677, da Instrução Normativa INSS/DC nº 70 de 2002 e 649 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 2005:

Instrução Normativa INSS/DC nº 70/02

Art. 316 (...),

§ 4º Consideram-se débitos, para fins da multa prevista no inciso VIII, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, a NFLD e o Auto de Infração transitados em julgado na fase administrativa, o LDC inscrito em dívida ativa, o valor lançado em documento de natureza declaratória não-recolhido e a **provisão contábil de contribuições previdenciárias não-recolhidas**

.Art. 677. (...)

§ 4º Consideram-se débitos, para fins da multa prevista no inciso VIII do caput, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, a NFLD e o AI transitados em julgado na fase administrativa, o LDC inscrito em dívida ativa, o valor lançado em documento de natureza declaratória não-recolhido **e a provisão contábil de contribuições sociais não-recolhidas.**

Instrução Normativa SRP nº 03/05

Art. 649 (..)

§4º Consideram-se débitos, para fins da multa prevista no inciso VIII do caput, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, a NFLD e o AI transitados em julgado na fase administrativa, o LDC inscrito em dívida ativa, o valor lançado em documento de natureza declaratória não recolhido **e a provisão contábil de contribuições sociais não recolhidas.** (negritei)

Dessa forma, a multa lançada decorre de expressa previsão legal, tendo sido aplicada em observância à legislação e atos normativos pertinentes, não havendo justificativa ou qualquer previsão que autorize a simples desconconsideração dos valores lançados pela contribuinte em sua escrita contábil, devendo ser mantida conforme decidido no julgamento de piso.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos